

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS - MG

CONCORRENCIA - nº 001/2021

SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número: 06.895.435/0001-28, com sede na Rua Vereador Luiz Michetti, no. 384, Bairro Maracanã, Prudente de Moraes, aqui representado por seu Representante Legal, **RICARDO ABREU VILELA**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 103.357.756-16, vem, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme se passa a expor:

1. DO CABIMETO E DA TEMPESTIVIDADE:

Diz o edital:

XVII. DOS RECURSOS

17.1 – Das decisões da Comissão Permanente de Licitação caberão recursos, nos termos do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, após a divulgação dos resultados.

17.2 – As ocorrências havidas durante o ato de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços serão registradas em ata, que será assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos demais licitantes presentes.

17.3 - Quaisquer recursos relativos a esta licitação deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico **compras1@saaetpo.mg.gov.br**, com assinatura digital (via token ou certificado digital), ou serem protocolizados na sala da Seção de Compras e Patrimônio, em uma via original, datilografada ou emitida por computador, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhadas de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal.

17.3.1 – ***A Comissão Permanente de Licitação não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou para outros endereços eletrônicos, bem como por aquelas que não tenham sido acusado o recebimento pela Comissão Permanente de Licitação, e que, por isso, sejam intempestivas.***

17.4 – Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Seção de Compras e Patrimônio, localizada na Avenida Ipiranga, n.º 981, Centro – Três Pontas – MG. **Qualquer cópia de documento pertinente ao processo só será fornecida mediante requerimento protocolado e devidamente deferido pela Autoridade Competente.**

17.5 – Interposto o recurso, dele será dada ciência aos licitantes, através de publicação, que poderão impugná-lo no prazo previsto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

17.6 – O prazo para interposição de recurso administrativo deverá ser contado a partir da intimação ou **LAVRATURA DA ATA**, conforme art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

A sessão presidida pelo Elaine de Fatima Rosa Diniz, ocorreu em 02/08/2021, tendo sido lavrada respectiva Ata na qual constou que a empresa **SELETIVA CONSULTORIA E**

PROJETOS LTDA manifestou, alegando que conforme Artigos 28 e 29 do Decreto No 23.569 do CREA/CONFEA, que seus “Responsáveis Técnicos” possuem atribuições para elaboração de projetos elétrico.

Dito isso, o prazo para interpor esse Recurso é dia 09 de agosto, sendo, portanto, próprio e tempestivo.

2. DO MÉRITO – Item VI – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

p) Atestado de Capacidade Técnica-Profissional, com os dados que possibilitem a identificação do emitente, em nome do (s) Responsável Técnico (RT) da empresa licitante que se responsabilizará pela execução do serviço, com a indispensável comprovação de que este faz parte do quadro da empresa, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente – Sistema CREA/CONFEA ou CAU, comprovando que a mesma executou serviços de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do serviço licitado. O atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverão ser apresentados preferencialmente em papel timbrado, devidamente assinado, contendo a indicação do representante que o subscreve e a data da prestação do serviço.

Subitem p.1 - Será obrigatória a apresentação dos atestados que contenha todos os seguintes itens:

- Estação de Bombeamento de Esgoto com capacidade mínima de 100 l/s.
- Projeto de Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade mínima de 100l/s., contendo: Tratamento Preliminar, Reator anaeróbico de fluxo ascendente (UASB), Lagoa Facultativa/Maturação, Desinfecção por Ultravioleta, Leito de Secagem.
- Elétrico para Estação de Tratamento de Esgoto e Estação Elevatória de Esgoto (expedido por Engenheiro Eletricista).
- Projeto Estrutural Estação de Tratamento de Esgoto.
- Projeto de Interceptor/ Emissário com diâmetro mínimo de 600 mm.

p.1.1) As exigências de comprovação da execução do item anterior justificam-se pelo fato de corresponderem à parcela de maior relevância técnica e de maior valor significativo, tendo em vista o serviço a ser executado.

Fatos: Subitem P.1

Primeiro:

A empresa **Seletiva Consultoria e Projetos Ltda**, foi inabilitada, por não apresentar o vínculo da engenheira Mara Cristina Noronha Montanari com a empresa. Salientamos que a referida engenheira não faz parte da equipe da empresa apresentada para o certame, e seu nome consta no Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro José Celso Reis Vasconcelos, como também o de outros profissionais, logo improcedente a avaliação de inabilitação.

O Atestado de Capacidade Técnica para atender o item “Elétrico para Estação de Tratamento de Esgoto e Estação Elevatória de Esgoto” foi apresentado o “Atestado Capacidade Técnica No 006.950/07 em nome da **Engenheira Civil e Sanitarista Vera Lucia de Abreu Vilela, CREA 31.264/D**, parte integrante da proposta.

O atestado da engenheira Civil e Sanitarista Vera Lucia de Abreu Vilela, não foi acatado pela comissão sob argumento que ela não era engenheira eletricista. Ressalta-se, que o atestado apresentado da engenheira, trata-se de projeto de uma Estação de Tratamento de esgoto, completa e ainda munida de Estação Elevatória.

Conforme consta em Ata da Concorrência, de acordo com o Artigo 28 e 29 do Decreto No 23569 CREA/CONFEA, e neste ato complementado pela Resolução No 218/73 CREA, e PL-0939/2011 CONFEA, que define:

*01 – Os profissionais das modalidades **Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura** cujas atribuições são definidas pelo **Decreto nº 23.569/33** têm atribuições para **projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas no referido Decreto;***

*02 – Os profissionais das modalidades **Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura** cujas atribuições são definidas pela **Resolução nº 218/73** poderão **projetar e executar instalações elétricas nos termos das atividades de 01 a 18 do artigo 1º combinado com o art. 25 desta Resolução;***

*03 – Os profissionais das modalidades **Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura** cujas atribuições serão definidas pela Resolução **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA nº 1.010/2005** poderão executar instalações elétricas de acordo com os conteúdos programáticos das diversas matérias cursadas nas instituições de ensino, nos termos da matriz de conhecimento a ser aprovada pelo Plenário do Confea;*

Segundo: Subitem p.1

O Atestado de Capacidade Técnica do engenheiro eletricista apresentado pela empresa Despro – Desenvolvimento de Projetos e Consultoria Ltda, não atendeu a capacidade de 100 l/s conforme subitem p.1, que exige “Estação de Bombeamento de Esgoto com capacidade mínima de 100 l/s.” N

Terceiro: Subitem p.1.1

O atestado apresentado não faz referência à vazão. O argumento de que no edital não solicita a vazão, não é procedente tendo em vista que o fator mais relevante neste edital é a capacidade da ETE de 100 l/s. Como a vazão é o foco principal como então não apresentar um atestado para tal capacidade para o projeto elétrico? os causa muita estranheza todos os demais itens da qualificação técnica constarem de vazão para 100l/s e somente este do projeto elétrico não solicitarem vazão idêntica? Neste caso, o edital permitiu-nos dúvida interpretação, quanto a sua forma de analisá-lo.

O item **p.1.1 do Edital de licitação cita:** *As exigências de comprovação da execução do item anterior justificam-se pelo fato de corresponderem à parcela de maior relevância técnica e de maior valor significativo, tendo em vista o serviço a ser executado.*

De acordo com Lei 8666 em seu Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Assim a questão está disciplinada na Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

3. CONCLUSÃO:

Diante disso tudo, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação **DEVE reconsiderar seu ato, e DESCLASSIFICAR a Despro – Desenvolvimento de Projetos e Consultoria Ltda, posto que apresentou atestado que não atende a capacidade 100l/s, e CLASSIFICAR A PROPOSTA DA RECORRENTE.**

Caso a Presidente Comissão Permanente de Licitação não reconsidere a sua decisão, o presente recurso **deve subir**, para autoridade superior, que irá processar e julgar o mesmo.

Tendo em vista que somente a licitante restará habilitada e classificada, uma vez que todas as outras empresas não apresentaram os referidos documentos do edital, o Presidente deve intimar a recorrente, para, posteriormente, adjudicar o objeto.

Requer também que seja dada ciência aos demais licitantes, das presentes Razões e do resultado do julgamento do presente Recurso.

Por fim, adverte que, em caso de indeferimento sumário ou julgamento injustificado pela improcedência do presente Recurso, por se tratarem as questões aqui elencadas de falhas graves, contrárias à jurisprudência dos órgãos de controle, a Recorrente não envidará esforços para buscar a correção das falhas do presente certame, perante o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, no que couber.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.


RICARDO ABREU VILELA

CPF : 103 357 756-16

